



MINISTÉRIO DA ECONOMIA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 19647.010785/2006-55
Recurso Voluntário
Acórdão nº 1302-005.953 – 1ª Seção de Julgamento / 3ª Câmara / 2ª Turma Ordinária
Sessão de 17 de novembro de 2021
Recorrente TELEPISA CELULAR S.A. (INCORPORADA POR TIM NORDESTE S/A)
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO SOCIAL SOBRE O LUCRO LÍQUIDO (CSLL)

Data do fato gerador: 31/03/2003

CSLL. APURAÇÃO ANUAL. PAGAMENTO POR ESTIMATIVA A MAIOR QUE O DEVIDO. COMPENSAÇÃO. POSSIBILIDADE. SÚMULA CARF Nº 84

Como reconhecido pela Súmula CARF nº 84, é possível a caracterização de indébito, para fins de restituição ou compensação, na data do recolhimento de estimativa.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em dar provimento parcial ao Recurso Voluntário, para determinar o retorno dos autos à Unidade da Secretaria da Receita Federal do Brasil de jurisdição da Recorrente, para, afastado o óbice à possibilidade de restituição/compensação de valores recolhidos indevidamente a título de estimativa de CSLL, prosseguir-se na análise do direito creditório compensado, nos termos do relatório e voto do relator.

(documento assinado digitalmente)

Paulo Henrique Silva Figueiredo – Presidente e Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros Ricardo Marozzi Gregório, Gustavo Guimarães da Fonseca, Andréia Lúcia Machado Mourão, Flávio Machado Vilhena Dias, Cleucio Santos Nunes, Marcelo Cuba Netto, Fabiana Okchstein Kelbert e Paulo Henrique Silva Figueiredo (Presidente).

Relatório

Trata-se de Recurso Voluntário interposto em relação a Acórdão por meio do qual se julgou improcedente a Manifestação de Inconformidade apresentada pela Recorrente acima identificada.

O presente processo decorre de Declaração de Compensação (DComp), na qual a Recorrente compensou suposto direito creditório relativo a pagamento a maior que o devido a título de Contribuição Social sobre o Lucro Líquido (CSLL), realizado em 30 de abril de 2003, com débitos de sua responsabilidade.

O Despacho Decisório eletrônico emitido pela autoridade administrativa não reconheceu o direito creditório invocado pela Recorrente, pelo fato de que o pagamento supostamente indevido se refere a recolhimento por estimativa mensal, o qual somente poderia ser utilizado para a dedução do IRPJ apurado ao final do período de apuração trimestral ou anual, conforme disposição do art. 10 da Instrução Normativa SRF n.º 600, de 2005.

A Recorrente apresentou Manifestação de Inconformidade em que alega que o crédito informado na DComp decorreria de ajustes realizados em lançamento de ofício tratado no âmbito do processo administrativo n.º 19647.009690/2006-99. Sustentou que o dispositivo que fundamentou o Despacho Decisório não teria previsão legal, e não teria sido editado, ainda, à época da realização da apresentação da DComp sob análise. Argumentou, ademais, que, se não fosse realizada a compensação do indébito como pagamento a maior, poderia haver o aproveitamento no saldo negativo do respectivo ano-calendário. Atacou, por fim, a revisão do lançamento realizado no citado processo administrativo.

Na decisão de primeira instância, apontou-se faltar competência à autoridade administrativa para a abordagem acerca da legalidade/constitucionalidade de normas jurídicas. Destacou-se, ainda, que a restrição à compensação dos valores pagos a título de estimativa já constava do art. 10 da Instrução Normativa SRF n.º 460, de 2004, e não constituiria inovação ao contido em lei, conforme diversos dispositivos ali invocados. Por fim, afirmou-se que seria equivocado o argumento de que o crédito pleiteado nestes autos resultaria de revisão de ofício de lançamento promovido no processo administrativo n.º 19647.009690/2006-99, cujo objeto foi a cobrança de saldos de IRPJ e CSLL apurados ao final do ano-calendário e multa isolada referente à ausência de estimativas mensais, em razão de terem sido, a princípio, desconsideradas as estimativas objeto de compensação indevida. Assim, o referido processo é que seria decorrente do presente.

Após a ciência, foi apresentado Recurso Voluntário no qual se repetem as alegações contidas na Manifestação de Inconformidade, apenas destacando que a DComp sob análise nos presentes autos foi apresentada antes mesmo da Instrução Normativa SRF n.º 460, de 2004.

É o Relatório.

Voto

Conselheiro Paulo Henrique Silva Figueiredo, Relator.

1 DA ADMISSIBILIDADE DO RECURSO

O sujeito passivo foi cientificado da decisão de primeira instância, tendo apresentado seu Recurso dentro do prazo de 30 (trinta) dias previsto no art. 33 do Decreto n.º 70.235, de 6 de março de 1972.

O Recurso é assinado por procurador da pessoa jurídica, devidamente constituído nos autos.

A matéria objeto do Recurso está contida na competência da 1ª Seção de Julgamento do CARF, conforme Arts. 2º, inciso II, e 7º, *caput* e §1º, do Anexo II do Regimento Interno do CARF (RI/CARF), aprovado pela Portaria MF n.º 343, de 9 de junho de 2015.

Isto posto, o Recurso é tempestivo e preenche os requisitos de admissibilidade, portanto, dele tomo conhecimento.

2 DA POSSIBILIDADE DE COMPENSAÇÃO

Como relatado, o direito creditório invocado pelo Recorrente na Declaração de Compensação apresentada diz respeito a pagamento de CSLL por estimativa mensal, na forma possibilitada pelo art. 2º da Lei n.º 9.430, de 1996 (aplicável à CSLL na forma do art. 28 da mesma norma):

Art. 2º A pessoa jurídica sujeita a tributação com base no lucro real poderá optar pela pagamento do imposto, em cada mês, determinado sobre base de cálculo estimada, mediante a aplicação, sobre a receita bruta auferida mensalmente, dos percentuais de que trata o art. 15 da Lei n.º 9.249, de 26 de dezembro de 1995, observado o disposto nos §§ 1º e 2º do art. 29 e nos arts. 30 a 32, 34 e 35 da Lei n.º 8.981, de 20 de janeiro de 1995, com as alterações da Lei n.º 9.065, de 20 de junho de 1995. (redação vigente à época dos fatos geradores e da compensação realizada nos presentes autos)

Os referidos recolhimentos por estimativa, por configurarem mera antecipação do valor devido em relação ao ano-calendário, a princípio, não poderão ser objeto de restituição/compensação antes do encerramento de tal período, quando serão utilizados como dedução do imposto apurado sobre o lucro real, conforme §§3º e 4º do mesmo art. 2º:

Art. 2º (...)

§ 3º A pessoa jurídica que optar pela pagamento do imposto na forma deste artigo deverá apurar o lucro real em 31 de dezembro de cada ano, exceto nas hipóteses de que tratam os §§ 1º e 2º do artigo anterior.

§ 4º Para efeito de determinação do saldo de imposto a pagar ou a ser compensado, a pessoa jurídica poderá deduzir do imposto devido o valor:

(...)

IV - do imposto de renda pago na forma deste artigo.

Por tal razão, portanto, a vedação contida nos arts. 10 das Instruções Normativas SRF n.º 480, de 2004, e 600, de 2005, que impedia o uso de quaisquer pagamentos por estimativa como base para a apresentação de Pedidos Eletrônicos de Restituição/Declaração de Compensação (PER/DComp) e que embasou o Despacho Decisório exarado neste processo.

Ocorre que, a despeito do valor efetivamente devido a título de estimativa (cuja utilização deve se dar nos moldes acima prescritos), é possível que o sujeito passivo incorra em equívoco e efetue o recolhimento de valores indevidos ou a maior do que o devido.

Tal conclusão encontra respaldo na jurisprudência administrativa, exemplo da seguinte ementa:

NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO

Ano-calendário: 2004

COMPENSAÇÃO

O pagamento da estimativa mensal do IRPJ realizado em montante superior ao calculado com base na receita bruta e acréscimos traduz-se em pagamento maior que o devido e, portanto, é passível de restituição/compensação. (Acórdão n.º 1201-000.404, de 23 de fevereiro de 2011, Redator designado Conselheiro Marcelo Cuba Netto)

Deste modo, a análise dos PER/DComp que envolvam pagamentos por estimativa deve perscrutar qual o montante efetivamente devido, com base na legislação, em confronto com o recolhimento realizado.

Daí a razão da Súmula CARF n.º 84, por meio da qual foi superada a total impossibilidade de restituição/compensação de valores recolhidos por estimativa:

É possível a caracterização de indébito, para fins de restituição ou compensação, na data do recolhimento de estimativa. (Súmula revisada conforme Ata da Sessão Extraordinária de 03/09/2018, DOU de 11/09/2018). (**Vinculante**, conforme Portaria ME n.º 129, de 01/04/2019, DOU de 02/04/2019).

O Despacho Decisório e a decisão recorrida, porém, limitaram-se ao registro da referida impossibilidade, conforme vedação do já citado art. 10 da IN SRF n.º 600, de 2005, sem qualquer análise do direito creditório invocado. Além disso, não foram juntados aos autos a escrituração contábil e fiscal da Recorrente, e os documentos que a corroboram, nem ainda a Declaração de Débitos e Créditos Federais (DCTF) relativa ao período de apuração em questão, de modo que não é possível a esta autoridade julgadora fazer a análise do direito creditório neste momento, posto que tal procedimento configuraria supressão de instância.

De outra parte, a decisão recorrida esclareceu, ainda, a relação entre os presentes autos e o processo administrativo n.º 19647.009690/2006-99, deixando patente que o crédito compensado na DComp ora sob análise não deriva da revisão de ofício do lançamento ali tratado. Naqueles autos houve constituição de crédito tributário referente a saldo de IRPJ e CSLL apurados ao final do ano-calendário e multa isolada referente à ausência de estimativas mensais. A revisão de ofício se restringiu a considerar as estimativas objeto de compensação indevida, conforme interpretação adotada pela Receita Federal.

3 CONCLUSÃO

Isto posto, voto por DAR PROVIMENTO PARCIAL ao Recurso Voluntário, para determinar o retorno dos autos à Unidade da Secretaria da Receita Federal do Brasil de jurisdição da Recorrente, para, afastado o óbice à possibilidade de restituição/compensação de valores recolhidos indevidamente a título de estimativa de CSLL, prosseguir-se na análise do direito creditório compensado.

(documento assinado digitalmente)

Paulo Henrique Silva Figueiredo